



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000764219

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 2107716-62.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante FÁBIO CESAR MAZETTI MELEGATI, é impetrado GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "AFASTARAM A PRELIMINAR E CONCEDERAM A SEGURANÇA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente sem voto), BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, SILVEIRA PAULILO, PAULO ALCIDES, MOREIRA VIEGAS, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, FERRAZ DE ARRUDA, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI E RICARDO ANAFE.

São Paulo, 4 de outubro de 2017.

Alvaro Passos
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29385/TJ – Rel. Álvaro Passos – Órgão Especial
Mandado de Segurança nº 2107716-62.2017.8.26.0000
Impetrante: FÁBIO CESAR MAZETTI MELEGATI
Impetrado: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
Comarca: São Paulo

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – Impetração pela falta de análise de recurso interposto em processo administrativo que culmina na pena de expulsão do impetrante do cargo de Policial Militar – Perda superveniente do objeto – Não ocorrência – Apreciação do requerimento pela Secretaria de Segurança Pública que não afasta a omissão de julgamento pela autoridade à qual foi endereçado o recurso – Governador do Estado que figura como hierarquicamente superior e com competência para julgar o recurso hierárquico – Decisão proferida pelo Comandante Geral da Polícia Militar, que não possui condição hierárquica superior à do Secretário de Segurança Pública – Regulamento disciplinar que exige o direcionamento à autoridade superior – Mérito do processo administrativo que não é objeto deste “writ”, que se limita à existência do direito de ver analisado o respectivo recurso por quem detém poder para tanto e dentro do prazo legal – A Lei Estadual nº 10.177/1998 regula o processo administrativo da Administração Pública Estadual de São Paulo, estabelecendo, em seu art. 33, o prazo máximo para decisão dos requerimentos de qualquer espécie em 120 dias – Decurso de tal período – Configuração de direito líquido e certo – Segurança concedida.

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato omissivo do Sr. Governador do Estado de São Paulo consistente na falta de apreciação de recurso hierárquico interposto em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo administrativo pelo impetrante, que era Policial Militar e teve pena de expulsão determinada por decisão do Comandante Geral da Polícia Militar.

Em apertada síntese, argumenta, o requerente, que, após o não conhecimento de pedido de revisão do processo administrativo sob o fundamento de que a decisão final do Comandante seria irrecorrível, apresentou recurso hierárquico ao Governador do Estado, mas que até o momento não sobreveio a sua análise.

Em suas informações, a autoridade alegou a configuração de perda superveniente do objeto em razão de o feito ter sido remetido ao órgão competente para o julgamento, que seria a Secretaria de Segurança Pública, a qual proferiu sua decisão, que foi publicada em 25-07-2017, deixando de conhecer do pedido. No mérito, argumenta, em apertada síntese, que não cabe pedido de revisão administrativa e nem recurso hierárquico, tendo em vista que a Constituição Estadual veda, no § 3º do seu art. 138, a conduta de recorrer da decisão final do Comandante-Geral da Polícia Militar, bem como que o caso é de eficácia preclusiva da coisa julgada, tendo em vista que o processo da Justiça Militar já transitou em julgado.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo afastamento da preliminar e pela concessão da ordem somente para assegurar a apreciação do pedido administrativo.

É o relatório.

Inicialmente, fica afastada a preliminar apresentada nas informações da autoridade.

Não se vislumbra a perda superveniente do objeto em decorrência da notícia da apreciação do caso pela Secretaria de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Segurança Pública. Isso porque o recurso administrativo foi dirigido especificamente ao Governador do Estado, que é a autoridade competente para analisar o recurso hierárquico interposto contra a decisão do Comandante Geral que culminou na expulsão do impetrante do cargo de Policial Militar.

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 893/2001, que institui o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar, a estrutura hierárquica culmina no Governador do Estado. Por sua vez, entre o Comandante Geral e o Secretário de Segurança Pública inexistente condição de superioridade hierárquica, a qual é exigida pelo art. 58 do mesmo texto legal para o endereçamento de tal recurso.

Destarte, figurando o Governador do Estado como a autoridade hierarquicamente superior, à qual foi endereçado o recurso, e tendo ele também competência para aplicar sanções disciplinares aos militares conforme os arts. 31, I, e 32 do aludido regulamento, permanece o interesse de agir do impetrante, que se limita à pretensão de ver seu pedido administrativo analisado diretamente por ele.

No mérito, a segurança deve ser acolhida.

São requisitos para a impetração de Mandado de Segurança, delineados no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, lesão de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* e *habeas data*, por ilegalidade ou abuso de poder praticados, em qualquer dos casos, por autoridade pública.

Portanto, além de o ato ter de ser emanado de autoridade pública, é preciso que ele viole direito líquido, justamente por ser ilegal. Sendo ilegal, não encontraria ele, no sistema normativo, seu pressuposto de validade de sorte a torná-lo apto a produzir seus efeitos.

No caso em exame, vislumbra-se o alegado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direito líquido e certo hábil a acolher a segurança para assegurar o direito de ver estudado o requerimento por quem detém poderes para tanto e no prazo legalmente estabelecido.

Por primeiro, consigne-se que a pretensão imposta neste feito é a de ver analisado o recurso hierárquico interposto administrativamente, de modo que não cabe, neste julgado, examinar a conclusão que lá deve ser adotada, seja de não admissibilidade ou mesmo de não provimento.

Da leitura dos autos, tem-se que o requerente ingressou com o recurso hierárquico em 08/11/2016 (fls. 56) e, conforme o noticiado nas próprias informações de fls. 69/78, todavia não houve a sua apreciação pela autoridade aqui apontada como coatora.

Independentemente de qual será o resultado do pedido administrativo, pela admissibilidade ou não, pelo provimento ou não, o fato é que o seu exame ainda não ocorreu, mesmo após o decurso do prazo legal para tanto.

A Lei Estadual nº 10.177/1998 regula o processo administrativo da Administração Pública Estadual de São Paulo, estabelecendo, em seu art. 33, o prazo máximo para decisão dos requerimentos de qualquer espécie em 120 dias, o qual, nesta hipótese, já se expirou.

Ainda que os parágrafos do mencionado art. 33 mencionem que o pedido pode ser considerado rejeitado quando ultrapassado o prazo, eles também asseguram expressamente que tal previsão não desonera a autoridade do dever de apreciar o requerimento.

Corretamente assentou a douta Procuradoria Geral de Justiça que: “neste contexto legal, uma vez ultrapassado o prazo de 120 dias para decisão haveria, em tese, direito do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interessado à ciência sobre as providências até então tomadas em relação ao seu requerimento, não obstante pudesse considera-lo como rejeitado. Isto, seja ressaltado, sem prejuízo do direito à decisão que lhe garante o disposto no parágrafo 3º do artigo 33 da Lei n. 10.177/98 acima destacado. (...) É evidente o direito líquido e certo do impetrante a uma resposta da Administração Pública, na figura do senhor Governador do Estado de São Paulo, exclusivamente (artigo 58 da Lei Complementar Estadual n. 893/01), sobre o requerimento, consoante preceitua o disposto no artigo 5º, incisos XXXIII, XXXIV, “a” e “b”, da Constituição da República”.

Considerando, assim, que o objeto deste *writ* cinge-se à apreciação do recurso administrativo pela autoridade à qual ele foi direcionado, as discussões sobre o mérito da sanção, inclusive se há ou não enquadramento no art. 138, § 3º, da Constituição Estadual, sequer podem ser examinadas por este colegiado, já que se trata de matéria de competência administrativa.

Dessa forma, não tendo, a autoridade, decidido no mencionado prazo de 120 dias, surgiu, ao impetrante, o direito líquido e certo de ver efetivamente avaliado o seu pedido.

Tanto sobre a preliminar quanto em relação ao mérito, o tema tem sido assim decidido neste C. Órgão Especial:

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO à apreciação de PEDIDO DE REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO. DEMORA INJUSTIFICADA E EXCESSIVA NA APRECIAÇÃO DO PEDIDO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA SUPERVENIENTE AFASTADA. DECISÃO PROFERIDA NO CURSO DO PROCESSO PELO SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA QUE NÃO ANIQUILA O INTERESSE DE AGIR DO IMPETRANTE. legitimidade passiva do governador do estado reconhecida, inclusive com FUNDAMENTO em precedentes do e. stj. OMISSÃO INJUSTIFICADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 33 DA LEI ESTADUAL Nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10.177/98. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA ORDENAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO TEMPO RAZOÁVEL DO PROCESSO, EX VI DOS ARTS. 5º, LXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ARTIGO 33 DA LEI ESTADUAL Nº 10.177/98. No caso, verifico que a decisão administrativa de fls. 69 está em confronto com a jurisprudência desta Corte, que, além de admitir a teoria da encampação, orienta-se no sentido de que, havendo paridade hierárquica entre o Comandante Geral da Polícia Militar e o Secretário de Segurança Pública, a via recursal cabível é recurso hierárquico para o Governador do Estado. Deste modo, não há que se falar em carência superveniente de ação, pois a análise do recurso hierárquico pela autoridade incompetente, não aniquila o interesse de agir do recorrente. No ponto, não é lícito a Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, 'ex vi' dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 33 da Lei Estadual nº 10.177/98. PRELIMINAR DE CARÊNCIA superveniente da ação REJEITaDA. segurança DEFERIDA. (Mandado de Segurança nº 2081986-49.2017.8.26.0000 – São Paulo – Órgão Especial – Rel. Amorim Cantuária – J. 16/08/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. Pretensão de exame e julgamento pelo Governador do Estado de São Paulo de recurso hierárquico interposto contra decisão do Comandante Geral da Polícia Militar, que aplicou ao ora impetrante a pena de expulsão das fileiras da corporação. Recurso hierárquico endereçado ao Governador do Estado, mas que não foi conhecido pelo Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Preliminar de falta superveniente de interesse processual. Rejeição. Competência exclusiva do Governador do Estado para processar e julgar o recurso interposto de decisão de expulsão da lavra do Comandante Geral da Polícia Militar. Decurso do prazo de 120 dias, sem julgamento do recurso hierárquico. Direito e líquido e certo do impetrante a ter o recurso apreciado. Precedentes. Inteligência dos artigos 5º, incisos XXXIII, XXXIV, alínea "a", e XXXV, da Constituição Federal, 3º, 31, inciso I, 32, 'caput' e 58, todos da Lei Complementar Estadual (SP) nº 893, de 09 de março de 2001, e 33, da Lei Estadual (SP) nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998. Descabimento de fixação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de multa cominatória. Ordem concedida, afastada a preliminar. (Mandado de Segurança nº 2081984-79.2017.8.26.0000 – São Paulo – Órgão Especial – Rel. Tristão Ribeiro – J. 23/08/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA – Ex-policia militar – Processo administrativo disciplinar – Pena de demissão – Paridade hierárquica do Comandante da Polícia Militar e do Secretário da Segurança Pública – Ilegitimidade do Governador do Estado para figurar no polo passivo afastada – Precedentes do STJ. Recurso hierárquico – Transcurso de mais de 120 dias da interposição – Ausência de resposta – Omissão injustificada – Inadmissibilidade - O autor tem direito a que seu recurso seja analisado pelo impetrado – O art. 58 da Lei Complementar nº 893/01 prevê essa modalidade recursal e o art. 33 da Lei Estadual nº 10.177/98 supre a lacuna temporal ao estabelecer o prazo máximo de 120 dias para decisão de requerimentos de qualquer espécie apresentados à Administração, se outro não for legalmente estabelecido – Princípio da razoável duração do processo – Art. 5º, LXXVII - Preliminar afastada – Segurança concedida. (Mandado de Segurança nº 2032522-56.2017.8.26.0000 – São Paulo – Órgão Especial – Rel. Carlos Bueno – J. 09/08/2017)

Por último, saliente-se que não cabe a almejada imposição de multa cominatória para o cumprimento desta decisão em razão de se tratar de ação mandamental e não cominatória, bem como porque eventual desobediência de ordem judicial por parte do Governador do Estado é tratada nos arts. 12 e 74 da Lei nº 1.079/50.

Pelo exposto, **concedo a segurança** pretendida somente para que seja apreciado, pela autoridade impetrada, o Recurso Administrativo interposto pelo impetrante .

ÁLVARO PASSOS
Relator